



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046477-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaí, em que é agravante IVAIR NUNES FERREIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2046477-76.2025.8.26.0000

Agravante: Ivair Nunes Ferreira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Itaí

Juiz: Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira

Voto nº 3279

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Cumprimento de Sentença - TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Sentença de juiz estadual proferida em razão de competência delegada, com recurso julgado pelo E. T.R.F. 3ª Região, onde se formou o título executivo. Agravo de instrumento contra decisão que acolheu os embargos de declaração do INSS incluindo o fator previdenciário no cálculo do benefício. Competência da Justiça Federal. Declaração de incompetência absoluta. AUTOS REMETIDOS AO TRF 3º REGIÃO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IVAIR NUNES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a decisão de fls. 340/342, que determinou a inclusão do fator previdenciário nos cálculos do benefício.

Em síntese, alega o agravante que a sentença teria condenado o agravado a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER 15/07/2016, com valor de renda mensal inicial igual a 100% do salário benefício, ou seja, sem a incidência de fator previdenciário.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria confirmado o inteiro teor das referida da sentença, mantendo o reconhecimento da

atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria integral.

Aduz que o disposto no artigo 509, § 5º do CPC determinaria que, na fase de cumprimento de sentença, seria vedada nova discussão da lide ou modificação da parte dispositiva da decisão.

Logo, a decisão proferida nos autos de cumprimento sentença, não possuiria condão de alterar o dispositivo da sentença já transitada em julgado, a qual deve ser cumprida nos exatos termos, em razão da formação da coisa julgada.

Requer a reforma da decisão agravada, determinando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme sentença, com valor de RMI igual a 100% do salário benefício.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria trazida à discussão não se insere no âmbito da competência recursal desta Corte Estadual, que é limitada à execução de suas decisões.

Com efeito, resta claro, que a ação versa sobre execução de título executivo previdenciário formado na esfera federal (aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95).

Anote-se, que para apuração da competência, deve-se analisar o pedido e a causa de pedir declinados na peça inicial.

Na espécie, da análise do processo de conhecimento (1001734-63.2017.8.26.0263), extrai-se que, após proferida a sentença (fls. 521/529), interpôs o INSS recurso de apelação (fls. 535/545).

Posteriormente, sobreveio a prolação de acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 581/587), que deu parcial provimento a apelação.

Logo, é da Justiça Federal a competência para julgamento do presente recurso.

Portanto, incabível o deslocamento da competência para o julgamento deste recurso, que, tendo por objeto execução de decisão proferida pela Justiça Federal e versando sobre benefício previdenciário, é, sempre, daquela Justiça,

salvo nas hipóteses contempladas no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Observa-se ser essa a hipótese dos autos, tendo a ação principal sido julgada em primeiro grau pela Justiça Estadual, por força da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Carta Magna, pois a comarca não é sede de Vara de Juízo Federal à época de seu ajuizamento.

Em razão dessa circunstância, todavia, não retira a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer de recurso nele lançado, conforme disciplina o § 4º do mencionado artigo.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. (CC 112219/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, STJ, Terceira Seção, julgado em 27/10/2010,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 12/11/2010)

Assim, não se cuidando de ação acidentária, cuja competência é da Justiça Estadual, a competência recursal para a apreciação da matéria é da Justiça Federal, consoante dispõem os artigos 108, inciso II, e 109, inciso I e parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

Assim, a matéria levantada no recurso somente poderá ser examinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para onde deverão os presentes autos ser remetidos.

Ante o exposto, pelo meu voto **reconheço a absoluta incompetência da Justiça Estadual** para processar e julgar o presente recurso e determino a remessa dos autos à Corte Federal competente.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator